



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13302.000056/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.923 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração tão somente para suprir a omissão apontada, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Em não sendo contatada a antecipação de pagamento, aplica-se a norma contida no art. 173, I do CTN na contagem do prazo decadencial.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para re-ratificar o acórdão nº. 2401-001.181, passando o resultado do julgamento, no que se refere a decadência, a ser: por unanimidade de votos, declarar a decadência até a competência 11/2001.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação principal contida na Lei 8212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 245/250, a NFLD foi lavrada tendo como fatos geradores as remunerações pagas aos segurados empregados, contribuintes individuais, prestadores de serviço e transportadores autônomos declarados e não declarados em GFIP's no período de janeiro de 1999 a junho de 2004.

Em julgamento realizado por esta câmara, foi proferido o acórdão nº. 2401-001.181, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2004*

*NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO
CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE
EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - As
remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados
e/ou contribuintes individuais estão sujeitas à incidência de
contribuições previdenciárias.*

*DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE
De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45
e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo
prevalecer, no que tange decadência e prescrição, as disposições
do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da
Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo
Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na
imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais
órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e
indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.*

*COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE -
Somente podem ser compensados junto à seguridade social,
créditos da mesma natureza.*

*PERÍCIA - DESNECESSIDADE - Não restando comprovada a
sua necessidade e os requisitos a ela ensejadores, a perícia não
se justifica.*

*ARROLAMENTO DE BENS - Lei 9.532/97- O arrolamento
previsto na Lei 9532/97 é apenas uma averbação nos registros
competentes sobre a existência do arrolamento promovido pelo
fisco, ocorre sempre que o valor dos créditos tributários
lançados superar 30% do patrimônio conhecido da empresa e
não se confunde com o arrolamento como condição de
seguimento de recurso.*

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Contra referido acórdão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, atacando a decadência com base no art. 150, § 4º do CTN.

A embargante alega, em síntese, que “ao reconhecer a decadência de parte do lançamento, o Relator aplicou a regra constante do artigo 150, §4º, do CTN sem esclarecer se houve pagamento parcial do tributo, ponto essencial para definição do “dies a quo” do prazo decadencial.”

Desta foram, retornam os autos para o julgamento do recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Os Embargos foram opostos tempestivamente e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração intentados pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional merecem prosperar. Com efeito, entendo realmente ter ocorrido a alegada contradição, senão vejamos:

O presente lançamento trata de valores pagos aos segurados empregados, contribuinte individuais prestadores de serviços e transportadores autônomos sem que houvesse recolhimentos sobre tais valores.

Desta forma, ao não se constatar a antecipação de pagamento, equivocada a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos e na questão da decadência deverá ser aplicado o disposto no art. 173, I do mesmo diploma legal.

No presente caso o lançamento foi efetuado em 21/06/2007, fl. 01, tendo os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 a junho de 2004, o que fulmina em parte o direito do fisco de constituir o lançamento aplicando-se a regra contida no art. 173, I do CTN, deverão ser excluídas do lançamento as competências até 11/2001.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de Conhecer dos Embargos de Declaração para Rerratificar o acórdão nº. 2401-001.181, excluindo do lançamento os valores relativos as competências até 11/2001, com base no art. 173, I do CTN.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator